

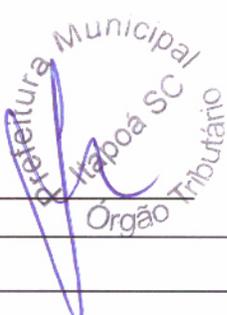


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 2038/2019
Requerente: SERGIO ROSSI EPP
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: IMPUGNACAO DE LICITACAO

Origem:

| | |
|--------------|---|
| Usuário: | IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS |
| Repartição: | Protocolo Geral |
| Responsável: | FABIANO VALORE DE SIQUEIRA |
| Data/Hora: | 18/02/2019 15:02 |
| Observação: | IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO. |
| Ass: | _____ |



Destino:

| | |
|--------------|------------------------|
| Repartição: | LICITACOES E CONTRATOS |
| Responsável: | |
| Data/Hora: | 18/02/2019 15:02 |
| Ass: | _____ |

Recebido por: Karina

Data/Hora: 18/02/19 15:55

15:55



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 2038/2019
Cód. Verificador: T7VL

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11776161 - SERGIO ROSSI EPP
CPF/CNPJ: 79.417.887/0001-78
Endereço: RUA ANTONIO BRAGA, nº 88
Cidade: Joinville
Bairro: SANTO ANTONIO
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 18/02/2019 15:02
Previsão: 05/03/2019

CEP: 89.218-042
Estado: SC
Fone Cel.: 47-99964-1681

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

| Entregue | Documento |
|----------|-----------|
| | |

Observação:

IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO, CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

SERGIO ROSSI EPP

Requerente

Prefeitura Municipal
Itapoá/SC

Recebido

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS
SANTOS

Funcionário(a)

Irene Franco S. B. dos Santos
Agente Administrativo II

A
Prefeitura Municipal de ITAPOASC
Setor de Licitações e Contratos
A/C Sr. Pregoeiro
Rua Maria Michels Borges, 201
CEP
ITAPOA SC

PROCOLO

2038

18/02/19

Pref. Munic. de Itapoá - SC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

MENOR PREÇO GLOBAL

IMPUGNAÇÃO

SERGIO ROSSI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 79.417.887/0001-78, com estabelecimento comercial na Rua Antonio Braga, nº 88, bairro Santo Antonio, CEP 89.218-042, nesta Cidade e Comarca de Joinville/SC, por seus Advogados que esta subscrevern (procuração anexa), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** o ato convocatório do Pregão Presencial nº 02/2019, com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis ao caso, expondo e requerendo o que segue:

1. Dos fatos

O Município de ITAPOA, visando selecionar proposta para a Contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança desarmada, locação de palco, som, iluminação, e banheiros químicos, gradil de segurança visando a realização do Carnaval Cultural 2019, com fornecimento conforme descritos no anexo I do edital, fará licitação na modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço GLOBAL, conforme Edital nº 02/2019.

Todavia, conforme se verá demonstrado no deslinde da presente impugnação, há disposição no Edital que fere a Carta Magna e a legislação aplicável a espécie, especialmente a Lei 8.666/93, o Decreto 3555/2000 e os princípios basilares do processo licitatório, como o da legalidade e da igualdade.

2. Da tempestividade

Segundo dispõe preâmbulo do edital, a entrega dos envelopes deverá ser efetuada até AS 13:30HRS do dia 21.02.2019.

O item 10.01 do Edital diz que:

10.1. Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil anterior à data de abertura do Pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição nos prazos previstos em lei.

Não obstante, estabelece o artigo 41, § 2º, da Lei 8666/93:

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."



Nesse passo, sendo a data para recebimento das propostas em 21/02/2019, a presente impugnação é tempestiva.

3. Do Direito

3.1. Do critério de julgamento – Menor Preço global – adequação do Anexo I – Termo de Referência

O objeto do edital é a **Contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança desarmada, locação de palco, som, iluminação, e banheiros químicos, gradil de segurança visando a realização do Carnaval Cultural 2019**, a ser realizada nos dias 02, 02 e 04.03.2019, com fornecimento dos itens descritos acima e no termo de referência do referido edital.

Determina o Edital o julgamento menor preço global.

No entanto, no anexo I, termo de referência, consta um único lote com 07 itens com o valor máximo unitário e total.

Desta feita, visando ampliar a participação de licitantes, em benefício à própria Administração que terá um maior número de participantes, e com isso, conseguirá selecionar propostas mais vantajosas, não onerando os cofres públicos, a empresa impugnante requer que o critério de julgamento da licitação seja MENOR PREÇO POR ITEM, pois no mercado contém empresas que trabalham somente no ramo de som e luz, de gerador, de estruturas, de locação de pavilhões, tendas e pirâmides, assentos, palcos, mesas e cadeiras plásticas, stands, banheiro químico, segurança, limpeza, locação de brinquedos etc.

Não há dúvidas de que a contratação por item traz mais benefícios à Administração, permitindo que haja maior concorrência com maior número de empresas participando do certame.

Todavia, em que pese constar no edital Menor Preço global, inviabilizando a apresentação de proposta pela licitante.

O Município de Nova Trento, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio de seu Pregoeiro, Aprígio José Botameli, instituído por Decreto Municipal, torna público que realizará certame licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, **do tipo MENOR PREÇO POR LOTE**, regido pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pela Lei nº 8.666, de 21/06/93, com as devidas alterações, Decreto 159 de 09/08/2006, Decreto 003/2013, Lei 123/2006 e demais normas pertinentes. Comunica, também, que o supracitado certame licitatório destina-se ao Registro de Preços.

I – DO OBJETO

1.1. O objeto deste pregão é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em **locação e serviços de montagem e desmontagem de equipamentos diversos** (PAVILHÃO, CAMARIM, PALCO, TABLADO, BOX, PIRÂMIDES, FECHAMENTO/GRADES DE PROTEÇÃO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, GERADOR E BANHEIROS QUÍMICOS), para a **XXII Incontto Trentino**, que será realizada nos dias 07 a 10 de Agosto de 2014, conforme quantidades e especificações técnicas contidas no anexo I deste Edital. (...)" (grifos nossos)

"EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 48/2014

FUNDAÇÃO CULTURAL DE JARAGUÁ DO SUL

TIPO: **Menor Preço por Item**

OBJETO: Constitui a contratação de pessoa jurídica para **prestação de serviços de locação de equipamentos de Sonorização, Iluminação, Gerador e Sonorização para desfiles, com fornecimento de mão de obra técnica, equipamentos específicos e estrutura de apoio** durante a **26º Schützenfest**, no período de 09 a 19 de outubro de 2014, conforme especificações e quantidades no ANEXO I - Especificações e ANEXO X - Termo de Referência, deste edital. (grifos nossos)"

"EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

LICITAÇÃO Nº 045/2014

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC, mediante o Pregoeiro designado pela Portaria Nº 8192 de 03 de Maio de 2012, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará às 11:00 horas do dia 16 de Abril de 2014, na sala de reuniões do Projeto Monumenta, localizado na Rua Babitonga, 279 – Centro, licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme descrito neste Edital e seus Anexos. O procedimento licitatório que dele resultar obedecerá, integralmente, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 381/2005, que regulamentam a licitação na modalidade de Pregão, bem como, aplicar-se-ão subsidiariamente as normas constantes das Leis 8.666/93, 9.784/99 e suas modificações.

1. DO OBJETO

1.1. O presente edital tem por objeto **a locação de estruturas metálicas e equipamentos de sonorização para a realização da 26ª Festilha no município de São Francisco do Sul**, de conformidade com as

especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital. (...)" (grifamos)

"EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2014 FUMTEC

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2014 FUMTEC

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA DE BARRA VELHA, através de sua Pregoeira Sra. Rubia Fernanda Alves e equipe de apoio, Sra. Daione Cristine de Arriola, Sra. Leonor Lisari Jimenez Hernandez Alves, Sra. Dirlene Mariza Hess, designados pela Portaria nº 0667/2014, torna público que às 08:30 (oito e trinta) horas do dia 08 de dezembro de 2014 nas Dependências da Secretaria de Administração da Prefeitura de Barra Velha, sito a Av. Governador Celso Ramos, nº 200- Centro, neste Município, será realizada Licitação na Modalidade PREGAO PRESENCIAL no SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**,

Locação de sonorização, iluminação e palco para os eventos da Fundação de Turismo e Esporte e Cultura, conforme especificações detalhadas no Anexo I – Termo de Referência. O presente certame Licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.520 de 17/07/2002, publicada no DOU de 18/07/2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993, e suas alterações, no que couber a Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 662/2011 de 18 de fevereiro de 2011, demais legislações pertinentes e, ainda, pelo estabelecido no presente Edital e seus anexos. (...)" (grifamos)

O edital em questão infringe o art. 7º da Lei 8.666/93 e, em especial, nesse caso, o § 5º, que citamos: **Contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança desarmada, locação de palco, som, iluminação, e banheiros químicos, gradil de segurança visando a realização do Carnaval Cultural 2019**

Art. 7º **As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:** (grifamos)

...

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.** (grifamos)

O ato convocatório, ora impugnado, restringe o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante, o Art. 3º da Lei 8.666/93 determina:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

No mesmo norte, dispõe o art. 4º do Decreto 3555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,

desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A respeito do assunto, Petrônio Braz¹ ensina que a licitação tem por objetivos a obtenção de vantagens econômicas para a Administração e dar a todos os possíveis interessados igualdade de oportunidades na oferta de bens, serviços e outras ao Poder Público.

Assim, explica o ilustre doutrinador que, por intermédio do processo licitatório, o Poder Público visa a busca do equilíbrio entre dois valores: o interesse público, de um lado, e o privado, de outro, sendo que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta e o interesse privado é atendido por meio da abertura de oportunidade de disputa isonômica entre os concorrentes.

Petrônio leciona ainda que a concorrência, sob o ponto de vista político, tem sido, nas sociedades humanas, o principal fator de progresso. Isto porque a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da sociedade.

A preocupação do legislador com a economia dos gastos públicos, resta também evidenciada no artigo 15, IV da Lei 8666/95, que trata das compras:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Assim, a economicidade é ponto fundamental e estruturante das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de traduzir verdadeiro prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da

¹ Braz, Petrônio. Processo de Licitação Contrato Administrativo e Sanções Penais. 3 ed. Editora Mizuno, 2012. p. 43/44/45



busca do seu maior fim, qual seja, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Nesse sentido, a Súmula 247 do TCU diz que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

No caso em análise, o Edital impugnado, viola os dispositivos legais supra mencionados, tomando-se por base que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que limita sobremaneira o número de participantes no certame, onerando os serviços contratados.

A luz do exposto, requer a Vossa Senhoria determinar seja o critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, dividindo em vários itens/lotes as contratações de serviços e locações, como som e luz, gerador, estruturas, locações de pavilhões, tendas e pirâmides, assoalhos, palcos, brinquedos, serviços de limpeza, vigilância, etc, pois não há dúvidas de que a segregação dessa maneira é enormemente mais favorável a este r. Órgão.

3.2. Termo de Referência – Anexo I - Dos valores unitários para cada

item

O edital prevê: Contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança desarmada, locação de palco, som, iluminação, e banheiros químicos, gradil de segurança visando a realização do Carnaval Cultural 2019

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

..

Tipo de Julgamento: **Menor Preço global**

...

Ocorre que o valor mencionado não tem sustentação, uma vez que o orçamento não faz os valores unitários que compõe o valor total.

A lei de licitações é clara nesse sentido:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (grifamos)

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (grifamos)

...

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifamos)

A omissão, de acordo com a lei de licitações, gera nulidade do processo e responsabilização.

Desta feita, requer, seja dividido em vários itens/lotes as contratações de serviços e locações, como som e luz, gerador, estruturas, locações de pavilhões, tendas e pirâmides, assoalhos, palcos, brinquedos, serviços de limpeza, vigilância, etc, pois não há dúvidas de que a segregação dessa maneira é enormemente mais favorável a este r. Órgão e requer conste para cada item o valor unitário.



Conforme solicitado junto ao item **6.4.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica:**

6.4.3.1. Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura - CAU, da jurisdição da licitante, através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, dentro do prazo de validade. Quando a Empresa Licitante for de outro Estado, deverá obrigatoriamente apresentar, depois de declarada vencedora, o visto para licitar no CREA-SC ou CAU/SC no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

6.4.3.2. Da Certidão acima deve figurar como responsável técnico pela empresa proponente, engenheiro civil, arquiteto, ou ainda responsável técnico com qualificação demonstrada para a execução dos serviços.

6.4.3.3. No caso do Técnico Profissional de Nível Superior responsável pelos serviços e pela empresa ser proprietário/sócio da empresa, deverá comprovar o vínculo por meio da "Certidão Simplificada" emitida pela Junta Comercial do Estado ou do Contrato Social ou alteração contratual, em vigor;

6.4.3.4. Se o Técnico Profissional de nível superior responsável pelos serviços e pela empresa não for proprietário/sócio, deverá comprovar o vínculo efetivo por meio de...

Informado que foi criado um novo conselho chamado de CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS), conforme segue link do conselho perante a legislação e data de entendimento. <https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2018/07/LEI-N-13639-Conselhos-dosTecnicos.pdf>.

Salientamos que a questão de responsável técnico pela empresa proponente, se faz através do que o seu conselho de registro aprova para tal função, onde citamos que o TECNICO ELETROTECNICO possui atribuição pela responsabilidade técnica da área elétrica em empresas locadoras de sistema de som , luz, painel de led, grupo gerador de energia, e c., tudo ate a demanda de 800 kva em baixa tensão, conforme descreve-se abaixo:

Todavia, o § 2º do art 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, prevê que **os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.**

Além disso, o artigo 4º do mesmo Decreto enumera as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, conforme segue:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

O Artigo 30 da Lei 8.666/93 dispõe quanto a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

gerador, estruturas, palcos vigilância, etc, pois não há dúvidas de que a segregação dessa maneira é enormemente mais favorável a este r. Órgão;

3) Requer que seja inserido o CFT como entidade de registro de pessoa jurídica e física

4) Requer republicar o edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, segundo disposto no § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93;

5) Requer determinar que todas as intimações e notificações sejam direcionadas ao email evandro@rossisomeluz.com.br, rossisomeluz@rossisomeluz.com.br, e pelo endereço Rua Antonio Braga, 88 – bairro SantoAntonio, Joinville, SC, CEP 89218-042.

6) Provar o alegado por todos os meios de prova admitido em direito;

7) Por fim, informa que a Impugnante está protocolando cópia da presente impugnação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville, 14 de fevereiro de 2019.


SERGIO ROSSI EPP
Evandro Rossi
CPF 821814979-15

79.417.887/0001-78
SERGIO ROSSI EPP

Rua Antonio Braga, 88
Santo Antonio - Cep 89218-042
Joinville - Santa Catarina

